



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Reunião Ordinária : N.º. 306  
Decisão da C. Especializada : CEEE/SE N.º. 259/2017  
Processo : 1687511/2017  
Interessado : RICARDO VINICIUS SANTOS

**EMENTA:** DEFERE A ANOTAÇÃO DE CURSO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA RICARDO VINICIUS SANTOS.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE, apreciando o processo 1687511/2017 que trata da Anotação de Curso de Equipamentos Elétricos Aplicados à Indústria de Petróleo e Gás ao Engenheiro Eletricista RICARDO VINICIUS SANTOS; considerando que o requerente anexa a documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: "Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA: "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição; considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o Sistema CONFEA/CREA (CREA-RJ) conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA; considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Especialização em Equipamentos Elétricos Aplicados à Indústria de Petróleo e Gás, em nível de Pós-Graduação "Lato Sensu" ministrado pela Instituição Sistema Educacional Corporativo da Petrobras não está devidamente cadastrado; Considerando que ao consultar ao Consultar o CREA-RJ foi verificado que o Curso de Especialização em Equipamentos Elétricos Aplicados à Indústria de Petróleo e Gás, em nível de Pós-Graduação "Lato Sensu" ministrado pela Instituição Sistema Educacional Corporativo da Petrobras está cadastrado; considerando que o curso teve período de realização de 2010 a 2011, período anterior a obrigatoriedade do cadastro dos cursos de pós-graduação previstos pela Resolução nº2 de 12 fevereiro de 2014 do Conselho Nacional de Educação, que data de 2012; considerando que o curso em tela atende o previsto na legislação em vigor, **DECIDIU**, por unanimidade, **DEFERIR**, a Anotação de Curso de Equipamentos Elétricos Aplicados à



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Indústria de Petróleo e Gás ao Engenheiro Eletricista RICARDO VINICIUS SANTOS. Coordenou a reunião o senhor Eng. Eletricista Alvaír Augusto Jacinto. Votaram os senhores Engenheiros Eletricistas Murillo Andrade Silva, André Luis Silva de Araújo, Sérgio Roberto Meireles Menezes e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 08 de novembro de 2017

  
**Alvaír Augusto Jacinto**  
**Eng. Eletricista**  
**Coordenador da CEEE/CREA-SE**  
**RNP 2700028910**